**GRUPO DE TRABALHO PARA AÇÕES DE ENFRENTAMENTO DO CORONAVIRUS – GT/CORONAVIRUS**

**Ofício nº 15/2020**

**Salvador, 01 de abril de 2020**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR**

**ANTÔNIO CARLOS PEIXOTO DE MAGALHÃES NETO**

**DIGNÍSSIMO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SALVADOR**

 Senhor Prefeito,

Cumprimentando-o, sirvimo-nos do presente para encaminhar a Recomendação nº 15/2020, que trata das medidas que deverão ser tomadas pelo Município de Salvador no contexto de emergência de saúde pública decorrente do Coronavírus (Covid-19), alinhando-se ao quanto disposto na Lei Federal nº 13.979/2020. As providências tomadas em razão desta deverão ser documentadas e encaminhadas para o endereço eletrônico ritatourinho@mpba.mp.br , no prazo de **10 (dez) dias úteis**.

Atenciosamente,

|  |  |
| --- | --- |
| **Frank Monteiro Ferrari** | **Patrícia Medrado** |
| Promotor de Justiça | Promotora de Justiça |
| Coordenador do CAOPAM | Coordenadora do CESAU |
|  |  |
| **Rita Tourinho** | **Rogério Luis Gomes de Queiroz** |
| Promotora de Justiça | Promotor de Justiça |

# *RECOMENDAÇÃO nº 03/2020*

 **O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA**, através dos Promotores de Justiça que integram o Grupo de Trabalho para ações de enfrentamento do novo coronavírus, agente etiológico causador da COVID19, instituído mediante Portaria 220/2020, com atribuição específica sobre o tema ora abordado, e com supedâneo no plexo de atribuições descritas nos artigos 127 e 129, II, III, VI e IX, da Constituição Federal e no artigo 75, IV, da Lei Complementar 11/96;

**Considerando** que incumbe ao Ministério Público a defesa do patrimônio público e social, da moralidade e da eficiência administrativa, nos termos dos artigos 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição Federal – CF/1988, artigo 25, inciso IV, alínea “a” e “b”, da Lei n.º 8.625/93, e artigo 72 da Lei Complementar Estadual nº 11/96 – Lei Orgânica do MPBA;

**Considerando** que os agentes públicos devem obrigatoriamente velar pela observância dos princípios constitucionais regentes da Administração Pública esculpidos no artigo 37 da CF/1988, quais sejam a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência;

**Considerando** que a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis é função institucional do Ministério Público, bem como a promoção de inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 127, caput, e 129, inciso III, da CF/1988);

**Considerando** que, em caso de em situações de violação às normas jurídicas por pessoas físicas ou jurídicas, incumbe ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a anulação ou declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio público ou à moralidade administrativa do Estado ou de Município, de suas administrações indiretas ou fundacionais ou de entidades privadas de que participem (art. 25, IV, “b”, Lei 8.625/93);

**Considerando** que a Organização Mundial de Saúde – OMS, aos 30 de janeiro de 2020 declarou Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional e, aos 11 de março de 2020, declarou a pandemia do Novo Coronavírus – Covid-19, e a Permanência da Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional – ESPII;

**Considerando** que o Ministro de Estado da Saúde, por meio da Portaria nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, declarou Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional no âmbito da República Federativa do Brasil, nos termos do Decreto 7.616/2011;

**Considerando** que o Governador do Estado da Bahia, por meio do Decreto nº 19.529 de 16 de março de 2020, publicado no DOE/BA de 17 de março de 2020, regulamentou as medidas temporárias para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus;

**Considerando** a necessidade de observância, pelos Municípios, do que estabelece a Lei Federal nº 13.979/2020, que dispôs sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus, declarada pelo Ministério da Saúde, por meio da Portaria 188 de 03/02/2020;

**Considerando** que, uma vez declarada a situação de emergência/calamidade pública, necessária a elaboração, pelo Município, de um plano de contingência, com a previsão de ações conforme os níveis de resposta, indispensável ao balizamento da necessidade e adequação das ações empreendidas, dentre elas as contratações diretas, por dispensa de licitação, fundadas no artigo 4º, 4º-A, 4º-B, 4º-C, 4º-D, 4º-E, 4º-F, 4º-G, 4º-H e 4º-I da Lei 13.979/2020, alterada pela MP 926/2020, em observância ao dever de transparência, eficiência e moralidade administrativa, nos termos do artigo 37 da CF;

**Considerando** que a contratação de bens, obras ou serviços pela Administração Pública deve ser, em regra, precedida de licitação, conforme exigência da Constituição Federal (art. 37, XXI) e Lei 8.666/93, como medida de legalidade, impessoalidade, isonomia, eficiência e moralidade;

**Considerando** que a contratação sem realização de licitação somente é admitida nas estritas hipóteses previstas em lei, de modo que os casos de dispensa de licitação, previstos no artigo 4º, 4º-A, 4º-B, 4º-C, 4º-D, 4º-E, 4º-F, 4º-G, 4º-H e 4º-I, da Lei nº 13.979/2020 são, por sua natureza, excepcionais e taxativos;

**Considerando** que a dispensa de licitação autorizada pelo artigo 4º, 4º-A, 4º-B, 4º-C, 4º-D, 4º-E, 4º-F, 4º-G, 4º-H e 4º-I da Lei 13.979/2020 é temporária e aplica-se apenas para a aquisição de bens, serviços (inclusive de engenharia) e insumos destinados ao enfrentamento da Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional e Nacional decorrente do Coronavírus – Covid19;

**Considerando** que a falta de verificação da relação de causalidade da contratação com a finalidade estabelecida em lei pode vir a configurar dispensa indevida da licitação, comprometendo a validade do contrato administrativo e eventualmente caracterizando ato de improbidade administrativa (Lei nº 8.429/92), desde que verificado o elemento subjetivo do tipo, acarretando os demais consectários legais;

**Considerando** que o regime especial de contratação definido na Lei 13.979/2020, em especial a presunção *juris tantum* estabelecida no artigo 4º-B, não dispensa o gestor de ofertar as razões fundamentadas da opção administrativa adotada;

**Considerando** que a Lei 13.979/2020, no seu art. 4º-E, possibilita que o processo de contratação seja acompanhado de termo de referência ou projeto básico simplificados, que deverão atender aos requisitos constantes do §1º do referido artigo;

**Considerando** que a Lei 13.979/2020 dispensa, excepcionalmente e mediante decisão fundamentada, a realização de estimativa de preços e permite, também, que a contratação seja efetuada por valor superior ao estimado, em razão das oscilações ocasionadas pela variação do mercado, também de forma fundamentada, conforme artigo 4º-E, §§ 2º e 3º;

**Considerando** que nas contratações regidas pela Lei 13.979/2020, poderá o gestor, também excepcionalmente e de forma fundamentada, celebrar contrato com empresa com inidoneidade declarada ou com o direito de participar de licitação ou contratar com o Poder Público suspenso, nos termos do §3º, do art. 4º, quando se cuidar, comprovadamente, de única fornecedora do bem ou serviço a ser adquirido;

**Considerando** que, nos termos da Lei 13.979/2020, quando houver restrição de fornecedores ou prestadores de serviço, excepcionalmente e de forma fundamentada, poderão ser dispensados requisitos de habilitação, nos termos do art. 4º F.;

**Considerando** que, apesar de a lei autorizar as contratações por dispensa de licitação, para a aquisição de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência de que trata a Lei 13.979/2020, não afastou a possibilidade de realização da licitação, mantendo, inclusive, a modalidade Pregão, permitindo a redução dos prazos pela metade (artigo 4º-G da Lei 13.979/2020);

**Considerando** a necessidade de se conferir garantia aos princípios da publicidade, da moralidade e da eficiência, a Lei 13.979/2020 impõe a todo gestor, independentemente do número de habitantes do Município, o dever de publicar em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (*internet*), as informações mínimas necessárias constantes do § 2º, do art. 4º;

**Considerando** que a motivação dos atos administrativos é princípio da Administração Pública, extraível do artigo 93, inciso IX, da CF, e constitui garantia não somente do jurisdicionado, para o controle social das decisões administrativas, mas do próprio gestor, acerca da legitimidade de sua atuação,

**RESOLVE RECOMENDAR, ao Senhor Prefeito do Município de Salvador, o seguinte:**

1. a elaboração, pelo Município (caso ainda não o tenha feito), de um **plano de contingência**, com a previsão de ações conforme os níveis de resposta, indispensável ao balizamento da necessidade e adequação das ações empreendidas, dentre elas as contratações diretas, fundadas no artigo 4º, 4º-A, 4º-B, 4º-C, 4º-D, 4º-E, 4º-F, 4º-G, 4º-H e 4º-I da Lei 13.979/2020, e à fundamentação das decisões tomadas;
2. a reavaliação, pelo Município, de todas as despesas fixadas na Lei Orçamentária Anual para o exercício em curso, de modo a identificar aquelas que se destinem a priorizar a área da saúde;
3. avaliação pelo Município da possibilidade de não realização de transferências voluntárias a órgãos ou entidades públicas ou privadas que tenham por objeto festividades, comemorações, shows e eventos esportivos, redirecionando-se os recursos correspondentes às ações, bens e serviços imprescindíveis ao debelamento da pandemia;
4. avaliação pelo Município da efetiva necessidade de realização de despesas com consultoria, propaganda e marketing, ressalvadas aquelas relativas à publicidade legal dos órgãos e entidades, priorizando aquelas que sejam imprescindíveis às ações na área de saúde, com destaque ao enfrentamento da COVID-19;
5. avaliação pelo Município da efetiva necessidade de realização de despesas com novas obras, excetuando-se aquelas inadiáveis e com recursos financeiros assegurados para a sua execução, bem como aquelas afetas à área de saúde e as demais relacionadas ao enfrentamento da pandemia;
6. Que nas contratações emergenciais realizadas com base na Lei nº 13.979/2020, para o enfrentamento da Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional e Internacional decorrente do Coronavírus Covid-19, o Município instaure processos formais de contratação, mesmo que de maneira simplificada, de modo a garantir a motivação, a transparência e posterior fiscalização;
7. que nas contratações realizadas para o enfrentamento da Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional e Internacional decorrente do Coronavírus Covid-19, com fundamento na Lei nº 13.979/20, o Município considere a possibilidade de ser priorizado o sistema de regime de preços, se cabível, inclusive observando a viabilidade de adesão às atas de outros entes, resguardado, sempre que possível, o princípio da economicidade;
8. seja observada pelo Município a possibilidade de utilização da licitação, na modalidade pregão, nos termos do artigo 4º-G da Lei 13.979/2020, com prazos reduzidos quando se cuidar de aquisição de bens e serviços comuns necessários ao enfrentamento da emergência de que trata a Lei 13.979/2020;
9. que, nos processos de dispensa de licitação para a contratação de insumos, bens e serviços destinados ao enfrentamento da Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional e Internacional, o Município elabore termos de referência ou projetos básicos, ao menos simplificados, nos termos do artigo 4º-E da Lei nº 13.9797/20, indispensáveis para a identificação do objeto a ser contratado, avaliação da sua necessidade, adequação e proporcionalidade ao atendimento da emergência declarada, bem como o estabelecimento de critérios de medição e pagamento, estimativa de preços e adequação orçamentária;
10. que na excepcional hipótese de ser dispensada a realização de estimativa de preço, nos termos do artigo 4º-E, § 2º, da Lei 13.979/2020 ou de contratação efetuada por preço superior ao estimado, em razão das oscilações ocasionadas pela variação de preços (artigo 4º-E, § 3º, da Lei 13.979/2020), as decisões adotadas pelo Município sejam pautadas no princípio da proporcionalidade (necessidade, adequação e economicidade) e devidamente fundamentadas nos autos, adotando, em caso de abusividade no aumento de preços, as medidas necessárias para a intervenção imediata dos órgãos de defesa do consumidor e da ordem econômica;
11. na hipótese de a abusividade dos preços inviabilizar a própria contratação pelo Município, e em consequência, o atendimento da situação de emergência, avaliar, também a partir de critérios de proporcionalidade, a possibilidade de requisição, mediante justa indenização, nos termos do artigo 5º, inciso XXV, da CF, artigo 15, inciso XIII, da Lei 8.080/90, artigo 3º, inciso VII, § 7º, inciso III, da Lei 13.979/2020;
12. que a decisão de contratar empresa com inidoneidade declarada ou com o direito de participar de licitação ou contratar com o Poder Público suspenso somente se dê na hipótese expressamente prevista em lei, nos termos do art. 4º, § 3º, da Lei 13.979/2020, de forma fundamentada, adotando-se as medidas de cautela que forem necessárias para garantir o efetivo cumprimento do contrato;
13. que a dispensa de apresentação de documentação de habilitação, na forma do art. 4-F, da Lei nº 13.979/2020, somente seja adotada diante de situação de restrição de fornecedores ou prestadores de serviço que esteja a comprometer o atendimento da situação de emergência, devidamente fundamentada, com adoção, pelo gestor, das providências necessárias a garantir o cumprimento do contrato;
14. que embora a emergência seja presumida por lei, da mesma forma que na celebração do contrato, seja devidamente fundamentada cada prorrogação;
15. sejam publicadas, em sítio oficial específico (a ser criado, caso inexistente) na rede mundial de computadores (*internet*), todas as contratações efetivadas com fundamento na Lei nº 13.979/2020, de modo a garantir o princípio da publicidade;
16. que o Município se abstenha de utilizar o regime especial de contratações estabelecido na Lei 13.979/2020 para as contratações que não se destinem ao enfrentamento da Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional e Internacional.

No prazo de **10 (dez) dias úteis**, nos termos do artigo 8º, inciso IV e § 5º da LC 75/93 - Lei Orgânica do Ministério Público da União - c/c artigo 80 da Lei 8.625/93 - Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, deverão ser encaminhadas a este Grupo de Trabalho, no endereço eletrônico ritatourinho@mpba.mp.br, informações acerca das providências adotadas para o cumprimento da presente Recomendação, acompanhadas dos documentos necessários à sua comprovação. Ressalta-se que a inobservância da presente Recomendação poderá ensejar a adoção de medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis.

 São os termos da recomendação do Ministério Público do Estado da Bahia.

 Publique-se. Notifique-se.

 Cidade do Salvador (BA), 01 de abril de 2020.

|  |  |
| --- | --- |
| **Frank Monteiro Ferrari** | **Patrícia Medrado** |
| Promotor de Justiça | Promotora de Justiça |
| Coordenador do CAOPAM | Coordenadora do CESAU |
|  |  |
| **Rita Tourinho** | **Rogério Luis Gomes de Queiroz** |
| Promotora de Justiça | Promotor de Justiça |